# LEI N. 3.571, DE 23 DE JUNHO DE 2015.

PUBLICADA NO DOE Nº 2723, de 23.06.2015

Consolidada, alterada pela Lei nº:

4989, de 17.05.21 – DOE nº 101.1 – ed. suplementar, de 17.05.21

Dispõe a obrigatoriedade das empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informar aos produtores de leite, até o 10° (décimo) dia útil do mês, o valor a ser pago pelo litro no mês subsequente. **(NR dada pela Lei nº 4989/21 – efeitos a partir de 17.05.21)**

Redação original: Dispõe a obrigatoriedade das empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informar aos produtores de leite, até o penúltimo dia útil do mês, o valor mínimo a ser pago pelo litro no mês subsequente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°  Ficam as empresas de beneficiamento e comércio de laticínios obrigadas a informar aos produtores de leite, até o 10° (décimo) dia útil do mês, o valor a ser pago pelo litro de leite no mês subsequente. **(NR dada pela Lei nº 4989/21 – efeitos a partir de 17.05.21)**

Redação original: Art. 1º. Ficam as empresas de beneficiamento e comércio de laticínios obrigadas a informar aos produtores de leite, até o penúltimo dia útil do mês, o valor mínimo a ser pago pelo litro de leite no mês subsequente.

§ 1º. REVOGADO PELA LEI 4989/21 – EFEITOS A PARTIR DE 17.05.21 - Para efeito desta Lei, o sábado não é considerado dia útil.

§ 2°  A informação de que trata o **caput** deverá ser inserida no campo informações complementares da Nota Fiscal Eletrônica (NFe) de compra, conforme disciplinado em Decreto do Poder Executivo. **(NR dada pela Lei nº 4989/21 – efeitos a partir de 17.05.21)**

Redação original: § 2º. A informação de que trata o caput será realizada através de edital nos escritórios das empresas e envio de correspondência denominada Mala Direta aos produtores cadastrados.

§ 3°  O preço de referência do Conselho Paritário Produtores Rurais/Indústria de Leite do Estado de Rondônia - CONSELEITE deverá ser informado e inserido no campo informações complementares da Nota Fiscal Eletrônica (NFe) de compra. **(AC pela Lei nº 4989/21 – efeitos a partir de 17.05.21)**

Art. 1°-A  O descumprimento da obrigação disposta no § 2° do art. 1° implicará penalidade prevista na legislação tributária estadual. **(AC pela Lei nº 4989/21 – efeitos a partir de 17.05.21)**

§ 1°  A penalidade de que trata o caput deste artigo, convertida em multa, será aplicada às empresas de beneficiamento e comércio de laticínios por emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFe) de compra.

§ 2°  A penalidade de que trata o caput deste artigo, quando convertida em multa, será revertida para o Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia - PROLEITE.

Art. 2°. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de junho de 2015, 127º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**

Governador